

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: 10/2025.

Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação – Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado WEB destinado à gestão pública e outros – Inviabilidade objetiva da competição.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo nº. 10/2025**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº. 06/2025-10**, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado WEB destinado à gestão pública, na modalidade software como serviço (SaaS), incluindo cessão de direito de uso de software, treinamento de pessoal, assistência técnica, implantação e migração de todos os dados pré-existentes; parametrização (customização); manutenção corretiva e legal, atendimento técnico especializado e suporte às especificações; dotado em ambiente web, banco de dados relacional e gerenciamento de acessos e auditoria, devendo estar de acordo com a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, a fim de atender as necessidades da câmara municipal de Mãe do Rio/PA.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.

4. Desta feita a **Lei Federal nº. 14.133/2021** excepciona, em seus **artigos 74 e 75**, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no **Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021**, que trata da inexigibilidade de licitação.

5. Analisou-se o Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº. 06/2025-10** e o **Contrato nº. 10/2025** dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que a Câmara Municipal de Mãe do Rio observou as regras e procedimentos a que é imposta.

6. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se cabalmente justificada com fundamento no **alínea C, Inciso III do Art. 74 c/c Art. 72, da Lei nº. 14.133/21**, não havendo óbices quanto a sua realização.

7. Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal de Mãe do Rio.

É o Parecer.

Mãe do Rio/PA, 24 de janeiro de 2025.

Murilo de Souza Paixão
Controlador interno